

Princípios Norteadores do Sistema da Seguridade Social Brasileira

Wanessa WIESER¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: o artigo estuda os princípios que norteiam o sistema de seguridade social brasileiro, trata de aspectos sociais analisando os estados ideais de direito a serem alcançados e as medidas a fim de efetivá-los. Busca definir o papel da Seguridade Social na proteção do indivíduo diante dos riscos sociais.

Palavras-chave: Seguridade Social. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O artigo abordou em princípio a definição de Seguridade Social apontando suas finalidades e analisando seus objetivos constitucionais. No segundo capítulo o trabalho pretendeu discutir os princípios norteadores de qualquer sistema social tal como igualdade e liberdade, afunilando o tema delimitou os princípios/objetivos do sistema da seguridade brasileira, ressalta o papel do Estado e de cada sujeito de direitos na manutenção e efetivação do sistema. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados os métodos dedutivo e indutivo, buscando-se vários conceitos e partindo de um ponto comum baseado na conceituação, aplicação e efetivação do sistema social. Discute-se ainda a aplicação dos princípios e seu caráter coercitivo, norteador da Seguridade Social.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

Não poderíamos iniciar esse trabalho sem primeiramente tomarmos a definição de seguridade social, tal tarefa se apresenta árdua até porque esse não se

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

apresenta uniforme, de modo a ser definido de forma bastante variável segundo as suas perspectivas, finalidades e métodos que se devem considerar.

Ressalta José Manuel Almansa Pastor (2004.p.10), que tal dificuldade em conceituação deriva do próprio conteúdo jurídico, variável pela evolução dos sistemas de organização social e política estatal.

Segundo entendimento do jurista supra citado, tal conceito poderia ser analisado sobre duas perspectivas, primeiramente ,na perspectiva política onde a seguridade social se apresenta com a finalidade de proteção as necessidades sociais do individuo ,estendendo-se para toda a sociedade tendo o Estado como prestador. Já na perspectiva jurídica analisa-se a organização normativa do meio, instrumento necessário para se chegar a finalidade de proteção as necessidades sociais.

Portanto a seguridade social pode ser concebida como “um instrumento protetor, garantindo o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população abolindo todo o estado de necessidade social em que possam se encontrar”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 regulamentou no Capítulo II do título VIII (Da Ordem Social) e enunciou como objetivo da ordem social: o bem-estar e a justiça sociais.

O art. 194 da Constituição Federal dispõe sobre o conceito de Seguridade Social definindo-a como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”. Esta tem o objetivo de garantir à proteção social por meio da Previdência Social, direito a Saúde e a Assistência Social.

Tal dispositivo constitucional preconiza a solidariedade como fundamento da Seguridade Social, sendo assim a solidariedade se apresenta como alicerce da Seguridade Social.

Esta, desde que haja previsão legal, é destinada a todos que dela necessitam sendo um gênero do qual a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social são espécies.

Fabio Zambitte Ibrahim (2006.p.4), define a Seguridade Social como “rede protetiva formada pelo Estado e particulares, com contribuições de todos,incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações

positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2001.p.46), a Seguridade Social se caracteriza pelo “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social”.

Para o Professor Wagner Balera (2004.p.72.), seguridade, no Brasil, é “o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social”.

Assim, a Seguridade Social se mostra como tutela do Estado que visa a proteção do indivíduo frente aos riscos sociais. O indivíduo poderá recorrer a Seguridade quando este se apresentar diante de um risco social que o impossibilitou de prover sua própria subsistência ou de sua família. Entende-se por risco social acontecimentos do qual qualquer sujeito está suscetível a sofrer, tais como desemprego, enfermidade, invalidez, maternidade, ou qualquer outra causa prevista como risco a ser protegido.

A Seguridade Social ainda, segundo entendimento dos doutrinadores Erica e Marcus Correia (2004 p.17) pode ser analisada sob duas concepções, uma comutativa onde a seguridade funciona como um sistema de garantia de renda obtida pelo exercício de atividade profissional destinada a cobertura dos riscos sociais previamente abarcados pela legislação, outra distributiva onde a atividade profissional deixa de ser elemento fundamental tendo como objetivo a necessidade do indivíduo levando em conta a ocorrência de outras, novas necessidades sociais. Desta análise se firma a ideia de solidariedade do sistema de seguridade social, além do qual trata-se de assegurar uma melhor distribuição de renda em função da necessidade do cidadão.

Pode-se observar então que a Seguridade Social tem a finalidade de garantir ao indivíduo um mínimo social. Esta garantia se dá através da proteção do indivíduo frente a qualquer risco social por meio de concessão de salário – benefício correspondente a necessidade do sujeito social e do fato que a gerou, tal proteção pressupõe contribuição por parte do segurado ao sistema.

Caso o indivíduo não seja segurado a nenhum regime previdenciário preenchendo os requisitos legais ele poderá recorrer à assistência social e ao direito a assistência saúde.

Salienta-se que a assistência social e a saúde não pressupõem contribuição por parte do beneficiário, portanto se destinam a todos que dela necessitam diferente da previdência social que possui caráter contributivo. Dessa forma, a assistência social e para todo aquele que tiver seu estado de necessidade reconhecido devendo ser amparado por ela, à saúde e um direito de todos da qual qualquer individuo deve ter acesso.

A previdência social organizada por meio de um regime geral, tem caráter contributivo e filiação obrigatória, onde aquele que exerce atividade profissional, remuneratória, contribui para o sistema.

Como afirma Armando de Oliveira Assis (2004 p.150-173), o homem deve ser protegido, pelo simples fato de ser um cidadão, de conviver em sociedade.

Sendo assim, a Seguridade Social é um instituto de ampla abrangência podendo ser confundido diversas vezes com programas governamentais de política social, vale ressaltar que a finalidade é a assistência subsidiária, a proteção do indivíduo frente os riscos social .

Resta mencionar que a Seguridade Social está estritamente ligada as necessidades do indivíduo, adotando a ideia que estas devem ser objeto proteção.

3 DOS PRINCÍPIOS

Segundo entendimento do ilustre jurista Miguel Reale (p.299),

princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais, admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovados, mas também por motivos de ordem prática operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Entende ainda Celso Antonio Bandeira de Mello (p.230) que

princípio por sua definição é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce desta disposição fundamental que se irradia sobre diversas normas compondo-lhes de espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir lógica e a racionalidade do texto normativo, no qual lhe confere a tônica e lhe dá desenvolvimento harmônico.

Diante disso, verifica-se que princípios são espécies normativas, diferente do que se entendia há tempos atrás onde não se observava o caráter normativo dos princípios, o que implicava na idéia de que estes apenas refletiam uma mera declaração de propósitos, sendo sua aplicação facultativa, não sendo dotados de qualquer coercitividade.

Entendeu-se atualmente que o princípio vincula, ou seja, impede uma conduta negativa, sendo assim conferido a ele caráter normativo. Portanto, é fundamental reconhecer conteúdo normativo aos princípios.

Os princípios podem ter perfil de aplicação diferenciada, podendo ser de finalidade imediata ou mediata.

Os princípios de “finalidade imediata” visam à promoção de um estado ideal de coisa que deve ser alcançado sem a descrição de uma conduta a ser seguida. O destinatário da norma, isto é, toda a sociedade, tem o dever de, diante de um princípio, promover o estado Ideal de coisas, que é formado por valores, que devem ser normalizados, tornando-se regras por meio dos princípios que, teoricamente, acolhem e dão conteúdo normativo ao valor.

Porém, como já dito, em que pese aponte para esse estado ideal de coisas, o princípio não indica, não descreve a conduta a ser seguida pelo destinatário da norma para que se alcance esse estado ideal.

Os de “finalidade mediata” descrevem a adoção da conduta necessária para atingir o estado ideal de coisas. Assim, secundariamente, a norma princípio lógica obriga os seus destinatários a adotar uma conduta que preserve e seja compatível com o estado ideal de coisas.

Wagner Balera (2004 p.47) aponta que:

Segundo a métrica traçada pelo constituinte, o sistema de seguridade social brasileiro obedece a um conjunto de princípios (apropriadamente denominados objetivos) que possuem, entre si, uma hierarquia além de claro, sobrepõem-se as demais normas do ordenamento protetivo.

A Constituição Federal em seu artigo 194 confere ao Estado competência para organizar o sistema da Seguridade Social, relaciona em seus incisos objetivos a serem alcançados pelo sistema. Tais incisos não tem apenas natureza de objetivos a serem alcançados, mas também de princípios norteadores .

Art. 194 CF - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 abarca em seu artigo 1º parágrafo único os mesmos princípios relacionados no artigo 194 da Constituição Federal, demonstrando assim a vontade do legislador em nortear o sistema previdenciário nos seguintes princípios:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Tais princípios constitucionais são caracterizados pela generalidade de sua disposição, seu conteúdo relaciona-se com os valores que o próprio sistema da seguridade visa proteger. Estes fundamentam a ordem jurídica, norteiam a aplicação das normas e na ocorrência de omissões legais, são considerados fontes do direito.

3.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade visa à proteção de todos os sujeitos sociais que vivem no território nacional a estes é garantido um mínimo social, preconiza o sobre princípio da igualdade impedindo que qualquer indivíduo seja excluído da proteção garantida pelo sistema da seguridade.

A universalidade pode ser dividida em dois aspectos, o aspecto objetivo que abarca a ideia de cobertura remetendo-se à ideia de abrangência universal dos riscos sociais, ou seja, o ideal é que a Seguridade Social proteja o indivíduo de todos os riscos sociais que este se apresentar sujeito e o aspecto subjetivo, que abarca a ideia do atendimento, percepção de a proteção da seguridade social deve abranger todos os sujeitos sociais ,dentro do território nacional sendo esse nacional ,estrangeiro, rural ou urbano.

3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Esse princípio enuncia que os riscos sociais abarcados pelo sistema de proteção da Seguridade Social devem ser uniformes às populações urbanas e rurais.

A Constituição Federal de 1988 vetou o tratamento desigual aos trabalhadores urbanos e rurais, assim pela uniformidade os trabalhadores urbanos e rurais têm os mesmos direitos no plano da proteção no sistema social. Ressalta-se

que esse princípio foi atendido quando houve a extensão do salário maternidade a trabalhadora rural, o que antes era apenas direito dos trabalhadores urbanos.

Além disso, tal princípio preconiza que o valor das prestações pagas a título de benefício devem ser proporcionalmente igualitárias, assim os benefícios são os mesmo e as prestações pagas são equivalentes.

Por este princípio, entende-se a vontade do legislador constituinte em vetar a proteção social diversa às populações urbanas e rurais.

3.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio restringe o Princípio da Universalidade, pois ao mesmo tempo em que a Seguridade Social tenta cobrir todos os possíveis riscos sociais a que está sujeito o indivíduo, deve haver por parte do poder público a preocupação de executar sua atividades analisando sua possibilidade financeira, ou seja, como os recursos estatais não são infinitos, deve haver a escolha e a seleção dos eventos mais importantes a serem cobertos.

Para o Professor Wagner Balera (2004.p.63), a regra da distributividade autoriza a escolha de prestações que, sendo direito comum a todas as pessoas, contemplam de modo mais abrangente os que demonstrem possuir maiores necessidades.

O constituinte de 1988 elegeu em seu artigo 201 inc I a V alguns riscos sociais a serem objeto de proteção da Previdência Social.

Art. 201. A previdência social (...) atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, pode-se analisar que o Seguro Social é um sistema que visa instrumentalizar uma melhor distribuição de renda entre os indivíduos efetivando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a redução das desigualdades sociais.

3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Tal princípio encontra paralelo na impossibilidade de redução salarial fundada no artigo 7º inc. VII da Carta Magna, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica aos segurados e assistidos do sistema assegurando-lhes que seus benefícios não serão reduzidos .

É certo, que ao longo dos anos esse princípio não vem garantindo o poder econômico do valor dos benefícios, contrariando assim o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 201(...) §4º, “*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...)*”.

Vale ressaltar que a Lei 8.213/91 não prevê qualquer vinculação do valor do benefício ao salário-mínimo, acompanhando a Constituição Federal, que proíbe este tipo de vinculação o que se prevê são reajustes com base em critérios definidos em lei.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.880-O RIO GRANDE DO NORTE / RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: EUNICE GOMES LEIROS/ADVOGADOS: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: LUIZ REGINALDO FLEURY CURADO
EMENTA previdência social.

- O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, **deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação**. E, para isso. a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. **Para essa declaração de**

inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.

Conforme o acórdão supra citado, entende-se que por decisão do STF, os índices aplicados aos benefícios do sistema previdenciário serão apenas os utilizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

3.5 Princípio da diversidade da base de financiamento

O sistema de Seguro Social deve ser financiado por todos os membros da sociedade para que assim não se onere determinado setor social.

Segundo dispositiva a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do **empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada** na forma da lei...

II - do **trabalhador** e dos **demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a **receita de concursos de prognósticos**.

IV - do **importador** de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim entende-se que, para a criação de novas contribuições previdenciárias, é necessário a criação de lei complementar, não podendo esta ter mesmo fato gerador ou mesma base de cálculo dos tributos.

3.6 Equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade preconiza que aqueles segurados que estão no mesmo patamar econômico devem participar de forma igual no custeio do sistema. Assim para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos há aplicação das alíquotas sobre o salário de contribuição mensal, da seguinte forma:

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota (%)
até R\$ 868,29	7,65
de R\$ 868,30 até 1.140,00	8,65
de R\$ 1.140,01 até 1.447,14	9,00
de R\$ 1.447,15 até 2.894,28	11,00

Dessa forma tal princípio pode ser entendido como justiça social e igualdade na forma de custeio da seguridade social.

3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema

Esse princípio enuncia que, no âmbito da Seguridade Social as decisões são colegiadas, havendo formação de centros de decisão na esfera estadual e municipal da administração, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, pois se o objetivo é social, nada mais lógico do que atribuir a gestão à sociedade, representada pelas categorias e governo.

3.8 Regra da contrapartida

Introduzido inicialmente na Constituição Federal de 1946. Seu enunciado está na própria Constituição Federal onde dispõe no Art. 195º(...) §5º “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por isso, entende-se que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado sem que anteriormente tenha sido feita sua previsão orçamentária.

4 CONCLUSÃO

Entende-se que a Seguridade Social é um instrumento protetor instituído pelo Estado, a fim de seja garantido ao homem um mínimo social, protegendo-o nas ocasiões em que este se encontra sujeito a um risco social.

A Seguridade Social tem como finalidade efetivar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil eliminando as desigualdades sociais e permitindo uma melhor distribuição de renda entre os indivíduos.

O sistema de seguro social é norteado por princípios que possuem caráter coercitivo, estes devem ser respeitados na criação, implantação e efetivação da proteção social.

Destaca-se que os princípios instituem “estados ideais”, devendo serem alcançadas através de abordagem política, tal como política de Estado, de bem estar social, e ainda uma efetiva abordagem jurídica instrumento essencial para a consecução da finalidade política, aqui entendida como política pública.

O sistema social é fundado no tripé da Previdência Social, Assistência Social e Saúde proporcionando ao indivíduo uma efetiva proteção.

Os princípios norteadores do sistema da Seguridade Social estão intimamente ligados aos valores que o sistema visa proteger estes são de certa forma inovadores e eficazes, donde pressupõe a gestão e eficiência da tutela do Estado na efetiva proteção do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREUCCI Ana Claudia Pompeu Torezan. **Salário Maternidade á Mãe adotiva no Direito Previdenciário Brasileiro**. LTr são Paulo 2005
ASSIS, Armando de Oliveira. **Em busca de uma moderna concepção de risco social**. *Revista de Direito Social*. Porto Alegre, NotaDez. n. 14, p. 150-173, 2004.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 72.

BALERA,Wagner. **A seguridade na Constituição de 1988**. São Paulo
Balera,Wagner. **Introdução ao direito previdenciário** in Meire Lucia
Monteiro.Introdução ao Direito da Previdência p 47

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CORREIA, Marcus Orione e CORREIA, Erica Barcha Correia **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo 2004

CORREIA, Marcus Orione e CORREIA, Erica Barcha Correia **Curso de Direito da Seguridade Social** apud Jose Manuel Almansa Pastor, **Derecho** cit p. 60

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Aposentadoria por idade um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural**. 2005. Tese de Mestrado. PUC.

GONÇALVES, Odenal Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005

HORVATH, Miguel Horvath Junior .**Salário Maternidade** .Quartier Latin .São Paulo 2004

MACHADO, Daniel da Rocha; BALTAZAR Júnior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 4ª ed. rev. e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2004.

MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo**. 2004. 275. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; NOVAES Filho, Wladimir. **Lei básica da previdência social**. 7ª ed. Belo Horizonte: LTR, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de Elementos do Direito Administrativo p.230

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo. Editora Atlas. 2002.

OLIVEIRA, Aristeu de,. **Reforma previdenciária comentada: EC nº 41, de 19-12-2003**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REALE, Miguel .**Lições Preliminares do Direito** p 299

RICETTI, Maury. **Manual dos benefícios da previdência social**. 1ª ed. São Paulo: Juruá, 2005.

SABATOVSHI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Legislação Previdenciária**. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Juruá, 2005.